



DIÁRIO OFICIAL

EXECUTIVO

O QUE É O SC.DIÁRIO?

O SC.Diário é o instrumento oficial onde são publicados os atos das diversas entidades da administração pública.

ACERVO

Todas as edições do SC.Diário estão disponíveis no endereço <http://diario.alcantaras.ce.gov.br>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

PUBLICAÇÕES OFICIAIS

Todas as edições do SC.Diário são geradas apenas em dias úteis.

CONTATOS

Tel: (88) 3640-1033

E-mail: prefeitura@alcantaras.ce.gov.br

ENDEREÇO COMPLETO

Rua: Antunino Cunha, S/N - 62120000

INFORMAÇÕES DO ASSINANTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:
Procuradoria Geral do Município de Alcântaras

DATA: 19/07/2020

<http://diario.alcantaras.ce.gov.br>



Município de Alcântaras - Decreto - DECRETO Nº 20200719-1, DE 19 DE JULHO DE 2020. PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL, BEM COMO ADOTA MEDIDAS DE ISOLAMENTO RESTRITIVAS, COMO FORMA DE INTENSIFICAÇÃO DAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA MUNDIAL

DECRETO Nº 20200719-1, DE 19 DE JULHO DE 2020.

PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL, BEM COMO ADOTA MEDIDAS DE ISOLAMENTO RESTRITIVAS, COMO FORMA DE INTENSIFICAÇÃO DAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA MUNDIAL, DECORRENTE DA COVID-19 (DOENÇA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO Nº 20200719-1, DE 19 DE JULHO DE 2020.

PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL, BEM COMO ADOTA MEDIDAS DE ISOLAMENTO RESTRITIVAS, COMO FORMA DE INTENSIFICAÇÃO DAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA MUNDIAL, DECORRENTE DA COVID-19 (DOENÇA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pel Art. 61, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Alcântaras; e,

CONSIDERANDO que a necessidade de adoção das medidas para obstar a contaminação ou a propagação do novo coronavírus (Sars-Cov-2) deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência;

CONSIDERANDO o disposto no **Decreto Estadual n.º 33.684, de 18 de julho de 2020**, no seu art. 3º, III, institui a política de regionalização do isolamento social no Estado do Ceará, podendo os demais municípios se sujeitarem ao isolamento social, em razão dos dados epidemiológicos preocupantes obserbvados pelas autoridades de saúde;





CONSIDERANDO o disposto no **Decreto Estadual n.º 33.684 de 18 de julho de 2020**, que prorrogou, no âmbito estadual, as medidas restritivas de enfrentamento à COVID-19, notadamente o de seu art. 1º, que prorroga o isolamento social, bem como de acordo com a realidade epidemiológica e do sistema de saúde local e regional, os municípios também poderão adotar medidas mais restritivas;

CONSIDERANDO, por conseguinte, a necessidade de intensificação das medidas dispostas no Decreto Municipal n.º 20200317-1, de 17 de março de 2020, no Decreto Municipal n.º 20200322-1, de 22 de março de 2020, no Decreto Municipal n.º 20200419-1, de 19 de abril de 2020, no Decreto Municipal n.º 20200520-1, de 20 de maio de 2020, bem como no Decreto n.º 20200531-1, de 31 de maio de 2020 e Decretos Municipais posteriores, que estabelecem medidas de enfrentamento à pandemia, tais como obrigatoriedade de isolamento domiciliar pelo período de 14 (quatorze) dias aos que retornarem de viagens, realização de barreiras sanitárias e uso obrigatório de máscaras;

CONSIDERANDO que, apesar de todas as medidas tomadas até agora, há aumento considerável nos números de casos confirmados da COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, que dispõe que a infringência a determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa constitui crime cuja pena prevista é de detenção e multa;

CONSIDERANDO a declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, nos termos da Portaria n.º 188/2020, do Ministério da Saúde, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011;





CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que o isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus;

CONSIDERANDO a situação excepcional em que estamos vivendo, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação do novo coronavírus (covid-19), preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis à contaminação;

CONSIDERANDO o crescente aumento, no Estado do Ceará, inclusive neste Município, do número de casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus, e que, para conter este crescimento, é de suma importância a diminuição, ao máximo, da circulação de pessoas no território municipal;

CONSIDERANDO que o isolamento e sua regionalização pelos municípios do Estado onde o cenário da pandemia mostra-se preocupante e que o isolamento social e a sua regionalização pelos municípios do Estado ainda constituem medidas da maior relevância para evitar o descontrole da proliferação da COVID-19 em nosso território, com o estabelecimento de medidas de isolamento mais restritivas em municípios, como Alcântaras, com dados epidemiológicos mais críticos da pandemia, buscando conter a sua curva de crescimento e impedir o seu avanço ;

CONSIDERANDO que o avanço da COVID-19 pelo interior Estado é uma realidade preocupante que se vem enfrentando, a exigir do Poder Público a adoção de medidas mais rigorosas de isolamento social em alguns municípios onde verificados dados epidemiológicos sensíveis da COVID-19, objetivando conter o ritmo de proliferação da pandemia, afastando o risco potencial de comprometimento da capacidade do sistema de saúde;

DECRETA:





Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a **prorrogação das medidas de isolamento social** mais restritivos previsto no Decreto Municipal n.º 20200317-1, de 17 de março de 2020, e nos decretos municipais posteriores, em especial no Decreto Municipal Decreto n.º 20200621-1, de 21 de junho de 2020, que instituiu o isolamento social no âmbito de todo o território do Município de Alcântaras.

Art. 2º Até o dia **26 de julho de 2020**, o Decreto Municipal n.º 20200317-1, de 17 de março de 2020, e todos os decretos municipais posteriores, **permanecerão em vigor** em todo município, observados, quanto à sua aplicabilidade, os **critérios de isolamento social** definidos neste Decreto.

Parágrafo Único. No período a que se refere o *caput*, deste artigo, **permanecerão em vigor** todas as medidas gerais e regras de isolamento social previstas neste Decreto, as quais estabelecem:

I – suspensão de eventos e atividades de qualquer natureza, público ou privado, com aglomeração de pessoas com risco de disseminação da COVID-19;

II – manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoa do grupo de risco da COVID-19, na forma previstas nos Decretos Municipais e Estadual, bem como a proibição de qualquer atividades coletivas em espaços e equipamentos públicos e privados, tais como shows, festas, congressos, reuniões, torneios, jogos, apresentações teatrais, sessões de cinema, comemorações ou qualquer tipo de evento que cause aglomerações;

III - reuniões, para quaisquer fins, realizadas em âmbito público ou privado que ensejem aglomerações;

IV - aulas presenciais em estabelecimentos de ensino, públicos e privados;

V - feiras de qualquer natureza.

VI- proibição da circulação de pessoas em espaços públicos e privados, tais como praças, calçadas;

VII- manutenção do dever geral de permanência domiciliar mediante o controle da circulação de pessoas e veículos;





Art. 3º Será permitido, até o dia 26 (vinte e seis) de julho de 2020, em todo o território no Município de Alcântaras, obedecendo todos os protocolos de higiene e de segurança preconizados pelas autoridades de saúde e a OMS – Organização Mundial de Saúde, o funcionamento dos seguintes tipos de estabelecimentos:

I- os mercantis, supermercados, nos horários de 06h:00 às 17h:00 horas;

II- as farmácias, nos horários de 07h:00 às 19h:00;

III- os postos de combustíveis, nos horários de 06h:00 às 17h:00;

IV- as padarias, nos horários de 05h:00 às 10h:00 e das 14h:00 às 17h:00;

V- as funerárias, nos horários de 06h:00 às 12h:00, nas quais somente ficará autorizado o funcionamento na parte da tarde, mediante obrigatoria e expressa comprovação de extrema necessidade;

VI – o Mercado Público, nos horários de 07h:00 às 12h:00 para atendimento ao público. Das 14h:00 às 17h:00, somente será permitido entrada de pessoas para utilização do caixa eletrônico, com o controle de entradas para evitar aglomeração.

VII – as lanchonetes, pizzarias, hamburguerias e congêneres, funcionarão no horário de 06:00 as 12:00 horas com portas abertas, mas somente sendo **PERMITIDO A VENDA DO PRODUTO**, sendo **PROIBIDO o consumo** dentro e nos arredores dos estabelecimentos. No período de 13:00 as 22:00 horas somente é **PERMITIDO** o serviço por atendimento de entrega (*delivery*);

VIII – os bares e congêneres continua fechados;

IX- mercearias e congêneres de gêneros alimentícios, que também contenha a venda de bebidas alcoolicas, deverão funcionar nos horarios de 06:00 as 12:00 horas;

X- as fruteiras funcionarão até as 12:00 horas, mesmo as fruteiras que estejam dentro no Mercado Público;





XI – Lojas de artigos de vestuário (roupas), bem como sapatarias, poderão funcionar no horário das 15:00 as 19:00 horas, respeitando todos os protocolos de higiene e de segurança preconizados pelas autoridades de saúde e da Organização Mundial da Saúde, devendo disponibilizar aos seus clientes e funcionários, a utilização de álcool em gel – 70%, sendo **PROIBIDO** qualquer tipo de aglomeração, no interior ou arredores do estabelecimento.

XII – as papelarias funcionarão no horário de 06:00 as 15:00 horas, devendo respeitar todos os protocolos de higiene e de segurança preconizados pelas autoridades de saúde e da Organização Mundial de Saúde, devendo disponibilizar aos seus clientes e funcionários, a utilização de álcool em gel- 70%, sendo **PROIBIDO** qualquer tipo de aglomeração, no interior ou arredores do estabelecimento;

XIII – as lojas de móveis funcionarão no horário de 07:00 as 12:00 horas, devendo respeitar todos os protocolos de higiene e de segurança preconizados pelas autoridades de saúde e da Organização Mundial de Saúde, devendo disponibilizar aos seus clientes e funcionários, a utilização de álcool em gel- 70%, sendo **PROIBIDO** qualquer tipo de aglomeração, no interior ou arredores do estabelecimento

XIV – as lojas de cosméticos funcionarão no horário de 13:00 as 17:00 horas, devendo respeitar todos os protocolos de higiene e de segurança preconizados pelas autoridades de saúde e da Organização Mundial de Saúde, devendo disponibilizar aos seus clientes e funcionários, a utilização de álcool em gel- 70%, sendo **PROIBIDO** qualquer tipo de aglomeração, no interior ou arredores do estabelecimento.

XV – as sorveterias funcionarão no horário de 13:00 as 18:00 horas com portas abertas, mas somente sendo **PERMITIDO A VENDA DO PRODUTO**, sendo **PROIBIDO o consumo** dentro e nos arredores dos estabelecimentos.





- **1º** As borracharias, oficinas e serviços de lava-jatos **realizarão seus trabalhos no turno da tarde, das 13:00 as 17:00 horas**. No turno da manhã, **estes realizarão seus trabalhos de forma interna, de portas fechadas**, sendo proibida qualquer tipo de aglomeração no entorno ou dentro do estabelecimento, obedecendo todos os protocolos de higiene e de segurança preconizados pelas autoridades de saúde e a OMS – Organização Mundial de Saúde.
- **2º** Os serviços não considerados essenciais deverão funcionar através de atendimento de entrega (*delivery*) e **os serviços de salão de beleza funcionarão nos horários de 13:00 as 19:00 horas, através de atendimento de hora marcada**, para evitar qualquer tipo de aglomeração, obedecendo todos os protocolos de higiene e de segurança preconizados pelas autoridades de saúde e a OMS – Organização Mundial de Saúde.
- **3º**. Caso os operadores das entregas (*delivery*) e os profissionais da beleza e os clientes do salão de beleza que apresentarem qualquer sintoma gripais, bem como temperatura acima de 37,8°C, estes serviços deverão ser proibidos.

Art. 4º A atividade de construção civil poderá retornar suas atividades com a quantidade máxima de até 10 (dez) empregados, obedecendo todos os protocolos de higiene e de segurança preconizados pelas autoridades de saúde e a OMS – Organização Mundial de Saúde

Parágrafo Único: Caso alguma pessoa que esteja envolvida com as obras de construção civil (empregador, empregado, engenheiro, dentre outras funcionários) integre o grupo de risco, a mesma deve ser afastada dos serviços, e, em caso de qualquer uma destas pessoa apresente sintomas gripais e temperatura acima de 37,8°C, a obra deverá ser paralisada.

Art. 5º Os depósitos de materiais de construções deverão funcionar somente nos horários de 13h:00 às 17h:00.





Art.6º Fica terminantemente **PROIBIDA** a entrada no Município de Alcântaras de qualquer tipo de vendedor/ambulante/representante/pracista que venha a Alcântaras na busca de vender seus produtos, devendo o comerciante interessado na compra entrar em contato diretamente com a empresa para realizar suas compras por meio eletrônico ou telefônico, devendo as entregas se efetivarem através de caminhões ou carros de carga.

Parágrafo Único: Será permitida somente a entrada de carros/caminhões de entrega de produtos essenciais a subsistência e de outras mercadorias, no horário de 07h:00 às 17h:00, sendo **VEDADA a ENTRADA DE CARROS/CAMINHÕES QUE CONTENHAM BEBIDAS ALCOÓLICAS E REFRIGERANTES** ou qualquer outro produto que estejam na mesma carga.

Art.7º O indivíduo que estiver infectado ou com suspeita de contágio de COVID-19 deverá permanecer em confinamento obrigatório residencial ou em unidade de saúde, sob pena de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

- **1º** A inobservância do dever estabelecido nos artigos 2º ao 7º, ensejará ao infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto Municipal e de Decretos Estaduais, inclusive na esfera criminal, nos termos do tipo penal previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, bem como a imputação de multa no valor de R\$ 100,00 (*cem reais*) para as pessoas físicas que desobedecerem ao confinamento domiciliar, e no valor de até R\$ 1.000,00 (*um mil reais*) para a empresa, o comércio, o estabelecimento ou o empresário individual formal ou não, que descumprirem as normativas deste Decreto.
- **2º** Caso necessário, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 8º Fica estabelecido o dever geral de **permanência domiciliar**, consistente na **vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas**, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:





- I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico;
- II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;
- III - o deslocamento para atividades ou estabelecimentos liberados;
- IV - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;
- V - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;
- VI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;
- VII - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;
- VIII - o deslocamento para serviços de entregas;
- IX - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;
- X - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;
- XI - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;
- XII - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;
- XIII - deslocamentos em razão da atividade advocatícia, quando necessária a presença do advogado para a prática de ato ou o cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida ou dos interesses de seus clientes, vedado qualquer tipo de atendimento presencial em escritório, mesmo que com hora marcada, sendo assegurada a comunicação presencial com clientes que estejam presos;





XIV – os deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

- 1º Para a circulação excepcional autorizada na forma do *caput*, deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração, nos termos do modelo constante do ANEXO I deste decreto, a ser subscrita pelo portador da mesma, demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

Art. 9º O cumprimento da política de isolamento social rígido será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Secretaria da Saúde do Município, das Forças Policiais do Estado e demais órgãos estaduais de fiscalização, Vigilância Sanitária, e demais comissões de fiscalização municipal instituídas, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização, na forma dos decretos municipais e dos decretos estaduais em vigor.

Art. 10 Para fiscalização e aplicação das devidas sanções pela inobservância ao disposto neste Decreto, poderão ser utilizadas imagens digitais, devendo ser averiguadas as suas autenticidades pelos órgãos de fiscalização municipal, no exercício de suas respectivas competências.

- 1º Para a circulação excepcional autorizada na forma deste decreto, o profissional do serviço de **transporte por moto-táxi deverá seguir o horário de 07h:00 às 17h:00**, sendo vedada terminantemente a aglomeração em posto de trabalho, devendo o profissional permanecer em sua residência. O serviço deverá ser solicitado exclusivamente por contato telefônico ou por meio de aplicativo de transporte.
- 2º A comprovação de que trata o *caput* deste artigo pelas autoridades poderá ser realizada mediante a identificação da pessoa que está a circular, comprovação da atividade, serviço e destino, além de outras informações que a autoridade julgar necessárias à tarefa fiscalizatória.





Art. 11 Fica mantido, em todo o Município de Alcântaras, o **dever individual do uso obrigatório de máscaras de proteção facial**, industrial ou caseira, por todas as pessoas que forem sair de suas residências, em especial quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

Parágrafo Único. A inobservância ao disposto neste artigo impedirá o ingresso em transporte público, individual ou coletivo, bem como em estabelecimentos que estejam funcionando, de acordo com este Decreto.

Art. 12. Os que descumprirem o disposto neste Decreto, nos Decretos Estaduais e nas demais normas de necessária observância relacionada à pandemia de COVID-19, ficarão sujeitos à responsabilização cível, administrativa e criminal, com aplicação das sanções previstas, inclusive podendo haver comunicação da transgressão às autoridades competentes, tais como: Autoridade Policial, Ministério Público e Poder Judiciário, ressaltando-se a conduta tipificada como crime prevista no art. 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

- **1º:** Ficam dispensadas do uso obrigatório de máscara de proteção as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiência sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, bem como no caso de crianças com menos de 03 (tres) anos de idade, nos termos da Lei Federal nº 14.019, de 2 de julho de 2020.
- **2º.** Continuam autorizados a voltar ao trabalho as pessoas em atividades liberadas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco COVID-19 que tenham a comprovação de imunidade de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias, nos termos do Decreto Estadual nº 33.627, de 13 de junho de 2020





- **3º.** O dever especial de proteção a que se refere o inciso II do artigo 2º deste Decreto, em relação às pessoas de idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos, segue sendo aplicável somente aqueles que forem portadores de cardiopatia grave, diabetes insulino dependentes, de insuficiência renal crônica, asma grave, doenças pulmonares obstrutivas crônicas, obesidade mórbida, imunodepressão ou outras enfermidades que justifiquem, segundo avaliação e atestado médico, o isolamento mais restritivo.

Art. 13. As autoridades administrativas poderão, mediante a lavratura do Auto de Infração/Notificação constante do ANEXO II deste Decreto, proceder à condução forçada de pessoas que descumprirem os normativos citados nos arts. 3º e 4º deste Decreto às autoridades Policiais do Estado do Ceará, para realização dos procedimentos policiais e judiciais cabíveis, sem prejuízo do uso da força policial também na prevenção das infrações e para fazer cessá-las.

Art. 14. Ficam prorrogados os serviços das “barreiras sanitárias” em todos os principais acessos ao Município de Alcântaras-CE, com o funcionamento das 06:00h as 21:00 horas, rota **Alcantaras-Meruoca e Alcantaras-Coreaú**, os quais serão coordenados e orientados pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária de seu corpo técnico, bem como instalado o túnel de desinfecção no centro da cidade, na qual servirá para desinfetar as sacolas ou qualquer utensílios utilizados pelas pessoas que adentrarem ao centro da cidade deverão passar pelo túnel e nas pessoas deverão ter sua temperatura devidamente aferida.





Parágrafo Único. As autoridades administrativas deverão proceder à identificação do condutor e ocupantes do veículo, bem como, à comprovação da atividade, serviço e destino, além de outras informações necessárias, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial, bem como serão verificadas as temperaturas das pessoas, nas barreiras sanitárias, sendo que, caso a temperatura esteja acima de 37°,8C, a pessoa não poderá circular por qualquer espaço público deste município.

Art. 15. Fica **prorrogado o ponto facultativo para o serviço público municipal**, previsto no Decreto Municipal n.º 20200322-1, de 22 de março de 2020, e nos decretos municipais posteriores, até o dia 26 (*vinte e seis*) de julho de 2020, mantido o funcionamento dos serviços considerados essenciais, podendo ser determinado trabalho remoto ou teletrabalho, assim determinado por cada secretário titular da pasta.

Art. 16. Os procedimentos licitatórios deverão ser realizados de forma alternada ou em dias alternados, obedecendo todos os protocolos de higiene e segurança.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir do dia de sua edição, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRA-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS-CE, aos 19 de julho de 2020.

Joaquim Freire Carvalho

PREFEITO MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS

Francisco dos Santos Gomes – SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

DECRETO Nº 20200719-1, DE 19 DE JULHO DE 2020

ANEXO I

AUTODECLARAÇÃO DE EXTREMA NECESSIDADE DE CIRCULAÇÃO





Eu, _____, com RG nº _____ e CPF/MF nº _____, residente e domiciliado na _____

_____, **DECLARO, sob as penas da Lei, que me enquadro nas hipóteses excepcionais de possibilidade de circulação previstas no Decreto Municipal N.º 20200531 -1, de 31 de maio de 2020, bem como no Decreto Municipal N.º 20200719-1, de 19 de julho de 2020, devendo, por extrema necessidade, circular por vias públicas com o fim de _____ (descrever atividade), hipótese que é albergada pelos dispositivos legais citados acima, em seu(s) seguinte(s) inciso(s):**

- I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico;
- II - o deslocamento para atividades ou estabelecimentos liberados na forma, condições e horários estabelecidos no Decretos Municipais;
- III - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;
- IV - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;
- V - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;
- VI - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação e/ou do Decretos Municipais;
- VII - o deslocamento para serviços de entregas;
- VIII - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;
- IX - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;





- () **X** - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação e/ou do Decretos Municipais, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;
- () **XI** - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;
- () **XII** - o deslocamentos em razão da atividade advocatícia, quando necessária a presença do advogado para a prática de ato ou o cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida ou dos interesses de seus clientes, vedado qualquer tipo de atendimento presencial em escritório, mesmo que com hora marcada, sendo assegurada a comunicação presencial com clientes que estejam presos;
- () **XIII** - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Declaro ainda, não estar infectado nem possuir sintomas de infecção pelo novo Coronavírus, de modo a estar isento do dever especial de confinamento previsto no Decreto Municipal 20200531-1 de 31 de maio de 2020, bem como bem como no Decreto Municipal 20200719-1, de 19 de julho de 2020, por fim, que estou utilizando máscara de proteção facial, em observância aos mencionados Decretos Municipais.

DECLARANTE (As.) _____

TELEFONE: (____) _____

DECRETO Nº 20200719-1, DE 19 DE JULHO DE 2020

ANEXO II

AUTO DE INFRAÇÃO / NOTIFICAÇÃO





Aosdias do mês de do ano de 2020, diante das medidas relacionadas à Política Pública de Saúde de combate e enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19) estabelecidas pelas autoridades Municipais e Estaduais, em conformidade com o regulamenta os Decretos Municipais e Decretos do Governador do Estado do Ceará, ficando constatado QUE, nesta ocasião que a empresa, o comércio, o estabelecimento ou o empresário individual formal ou não, ou a pessoa física _____ ESTÁ NA PRÁTICA DE FLAGRANTE CONDUTA tipificada no art. 7.º, §1º, do Decreto Municipal nº 20200607-1, de 07de junho de 2020 e/ou no art. 268 do Código Penal Brasileiro, mesmo após cientificado e notificado,

_____, o que constitui infração capitulada como crime de desobediência, sem prejuízo de outras tipificações criminais, administrativas e/ou cíveis, podendo ensejar multa conforme disciplinam os Decretos Municipais e/ou Decretos Estaduais. E para constar, lavrei o presente AUTO DE INFRAÇÃO em 2 (duas) vias de igual forma e teor, o qual vai por mim assinado _____ autoridade administrativa e pelo infrator ou representante legal/preposto, oportunidade em que fica notificado para, querendo, no prazo ora concedido de 10 (dez) dias, a partir da presente data, para apresentar defesa escrita, a ser encaminhada ao setor de Tributos e Vigilância Sanitária deste Município.

Autoridade administrativa

(assinatura)

Infrator Notificado ou seu preposto ou seu representante legal

(assinatura)





EQUIPE DE GOVERNO

PREFEITO

JOAQUIM FREIRE CARVALHO

VICE-PREFEITO

JOAQUIM BENICIO FILHO

ANTÔNIO FERREIRA LOPES

Secretário(a)

FRANCISCO EDUARDO DE ALBUQUERQUE

Secretário(a)

EDMILSON BEZERRA ARRUDA

Secretário(a)

ALDO CARVALHO ARAUJO

Secretário(a)

ANA PRISCILA ALCANTARA CARMO MENDES

Secretário(a)

GERMANA CRISTINA EMILIANO

Secretário(a)

SILVIA LEITÃO FERREIRA

Secretário(a)

TARCISIO GLEIDSON ALCANTARA COSTA

Secretário(a)

ANA RITA MACHADO FREIRE

Secretário(a)

FRANCISCA DANIELA ARAÚJO SOUSA MENEZES

Secretário(a)

RAPHAEL GOMES VIANA

Secretário(a)

ATAIDE LAURIANO VIEIRA

Secretário(a)

MESSIAS FERREIRA LOPES

Secretário(a)

ROBERTO ALCANTARA FREIRE

Secretário(a)



as.ce.gov.br
JNHA, Nº 361 | CEP: 62120-000



GOVERNO MUNICIPAL DE
Alcântaras